



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00265/2016 do Vereador Natalini (PV)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. GILBERTO NATALINI (S/PARTIDO)

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

"Dispõe sobre o comércio de gaiolas no território do município de São Paulo e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Será exigido de estabelecimentos que comercializem gaiolas para pássaros e outros animais de pequeno porte, que no ato de venda, requeiram do comprador, cópia de comprovante de endereço (residência ou sede no caso de pessoas jurídicas), com apresentação do respectivo original para verificação. Também deverão requerer para conferência, um documento de identidade com foto do comprador.

§ 1º. Os criadores amadoristas e comerciais deverão apresentar seu número de registro no SISPASS - Sistema de Cadastramento de Criadores de Passeriformes;

§ 2º. O estabelecimento deverá manter em arquivo por 2 (dois) anos, os comprovantes de endereço, em que será anotado o número da nota fiscal e data da venda.

Art. 2º. Os estabelecimentos também exigirão dos compradores que não possuam cadastro no SISPASS, uma declaração por escrito e assinada no ato da compra, informando qual e finalidade da gaiola e o animal que se pretende manter sob guarda.

Art. 3º. O nome do comprador, números de seu documento de identidade, endereço o quando houver, o número do cadastro no SISPASS deverão ser lançados no corpo da nota fiscal.

Art. 4º. Fica proibida a venda de gaiolas para menores de 18 anos.

Art. 5º. O disposto na presente lei se aplica também ao comércio de gaiolas usadas e confeccionadas artesanalmente.

Art. 6º. As gaiolas devem possuir as seguintes dimensões mínimas: altura: 34 cm e área em planta de 1000 cm².

Art. 7ª. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 1000,00 e em valor dobrado após nova reincidência e apreensão das gaiolas em estoque.

§ 1º. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

§ 2º. A fiscalização municipal comunicará trimestralmente à superintendência regional do Ibama de S. Paulo sobre as advertências, multas e apreensões realizadas;

§ 3º. As gaiolas apreendidas serão destinadas à destruição com reciclagem de materiais, a menos .que haja interesse em receber as mesmas pelos Centros de Triagem de .Animais Silvestres (CETAS) mantidos pela Prefeitura ou sediados no município e registrados no IBAMA.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2016.

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2016, p. 164

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.